



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

PARECER nº 00276/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO nº 01400.024923/2014-11 – PRONAC 14-6734
INTERESSADOS: MINC/SEFIC – Município de Guarulhos/SP
ASSUNTO: Convênio nº 812008/2014 – MINC/AD

- I – Convênio.
- II – Segundo Termo Aditivo. Prorrogação de Prazo.
- III - Parecer favorável, com recomendações.

1. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, nos termos do despacho de fl. 745, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta do Segundo Termo Aditivo, fl. 743, para efetuar a prorrogação do prazo de vigência do Convênio em epígrafe, celebrado entre a União (Minc) e o Município de Guarujá/SP, fls. 472/480.
2. O instrumento foi celebrado em 25/11/2014, com prazo de vigência previsto até 30/11/2015. O Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 01/04/2015, prorrogou a vigência do Convênio para 30/04/2016, fls. 521/523. Referido prazo foi prorrogado *de ofício* para 17/06/2016, conforme a publicação de fl. 676.
3. Nos termos do Ofício nº 428/2016, fl. 738, e do registro efetuado no SI-CONV, fls. 741/742, aos quais foram juntados os documentos de fls. 727/730 e 740, o Conveniente solicitou prorrogação do prazo de vigência do convênio até 02/12/2016, justificando o pedido conforme disposto nos mencionados expedientes.
4. A solicitação foi analisada pela SEFIC, por meio da Nota Técnica nº 0228/2016, fls. 744/745, que se posicionou favorável à prorrogação do prazo de vigência do instrumento até 31/12/2016, elencando os motivos embasadores da decisão tomada.
5. É o breve relatório. Passamos, a seguir, à análise da solicitação em tela.
6. Primeiramente convém destacar que o presente exame é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.
7. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise, encontra arrimo nos artigos 215 e 216-A da nossa Carta Magna, que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.
8. Cumpre mencionar que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/93, o Decreto nº 6170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011 - MP/MF/CGU.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

9. O Convenente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio dos expedientes acima referidos. Portanto, **foi tempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio. Outrossim, considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do seu prazo é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).
10. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.
11. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Convenente foi aceita pela área técnica da SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.
12. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Assim, observo que foram juntados aos autos os documentos referentes à execução do projeto, cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio e a manifestação técnica atestando o interesse público para que seja prorrogado o prazo de vigência do instrumento, fls. 727/730, 740, 744/745.
13. Tendo em vista as alterações promovidas, **deve ser apresentado pelo convenente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente**. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo.
14. Por fim, quanto à regularidade do Convenente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do art. 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.
15. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

À consideração superior.
Brasília/DF, 24 de maio de 2016.

Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União